

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 32/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 885/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Walter França Neto
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado Mário Heringer, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ações e campanhas educativas periódicas, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental, voltadas à orientação sobre a importância da higiene pessoal. Além disso, estabelece a obrigatoriedade da concessão de kits básicos de higiene pessoal exclusivamente para os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado com uma emenda que determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei sejam custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme regulamentação específica.

Na Comissão de Saúde, o projeto foi aprovado com um Substitutivo que torna as medidas recomendadas, em vez de obrigatórias, permitindo sua implementação gradual pelos estabelecimentos educacionais. O Substitutivo também remove a alteração incluída por emenda na Comissão de Educação, que atribuía ao Sistema Único de Saúde (SUS) o financiamento dos kits básicos de higiene. Em relação às ações e campanhas educativas periódicas, o texto passa a prever que estas poderão ser realizadas em parceria com o SUS, que poderá disponibilizar recursos humanos e materiais.

O projeto vai à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

2. ANÁLISE

O PL nº 885/2015 cria despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse contexto, a emenda da Comissão de Educação, diretamente vinculada ao conteúdo do projeto, também acarreta impacto orçamentário e financeiro ao erário, ao atribuir as despesas previstas no texto à conta dos recursos do Sistema Único de Saúde.

Sobre o assunto, a Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescenta o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação não foram apresentadas.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Saúde torna as medidas recomendadas, e não obrigatórias, permitindo implementação gradual pelas escolas, sem impacto imediato na receita ou despesa de Estados, Distrito Federal ou Municípios. A execução ficará a cargo do Executivo local, que deverá adotar ações compatíveis com sua capacidade orçamentária e financeira.

No entanto, o referido Substitutivo mantém a previsão de distribuição dos kits a cada seis meses, o que pode ser interpretado como uma

obrigação de fornecimento, com impacto financeiro e orçamentário para o erário.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), o art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), o § 7º do art. 167 da Constituição Federal e o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

4. RESUMO

Conclui-se que o PL 885/2015, a emenda da Comissão de Educação e o Substitutivo da Comissão de Saúde provocam diretamente aumento da despesa pública da União, não atendendo aos requisitos das normas vigentes, dentre os quais se incluem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois subsequentes bem como a respectiva compensação com o aumento permanente de receita ou diminuição permanente de despesa.

Brasília-DF, 08 de abril de 2025.

WALTER FRANÇA NETO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA